

TC 033.694/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsável: Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) (CNPJ 32.884.108/0001-80) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por força do Convênio 112/2009 (Siconv 703153), firmado entre a Associação Sergipana de Blocos de Trio e o MTur, tendo por objeto o evento intitulado "Realização do Evento XXIII Festa do Vaqueiro da Cidade de Frei Paulo/SE 2009".

HISTÓRICO

2. Para execução do objeto conveniado, foram previstos R\$ 111.150,00, sendo R\$ 100.000,00 a serem transferidos pela concedente e R\$ 11.150,00 correspondentes à contrapartida (peça 1, p. 42).
3. O evento objeto do ajuste ocorreu em 12/4/2009, a transferência foi realizada por meio da Ordem Bancária 2009OB800470, de 27/4/2009 (peça 1, p. 56).
4. O convênio vigeu inicialmente no período de 9/4/2009 a 12/6/2009 (peça 1, p. 42), tendo sido prorrogado até 30/6/2009, por meio de termo de apostilamento (peça 1, p. 57). A prestação de contas estava prevista para ser apresentada no prazo máximo de trinta dias, a contar do término da vigência do ajuste.
5. A versão do plano de trabalho aprovada pelo MTur previa, para realização do evento pactuado, a contratação de quinze inserções de mídia televisiva de trinta segundos cada, no período de 10 a 12/4/2009 e a contratação de atrações artísticas (Cavaleiros do Forró, Danielzinho e Forró Quarto de Milha, Vavá Machado e Léo Costa) (peça 1, p. 12).
6. A análise da prestação de contas foi realizada pelo Parecer de Análise de Prestação de Contas-Parte Técnica 34/2010, datado em 15/1/2010, (peça 1, p. 63-68). Depois de procedida a análise dos autos, o parecer concluiu, quanto à execução física e atingimento do objeto do Convênio, que foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, estando, portanto, a prestação de contas aprovada.
7. O Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 4/2010, datado em 27/1/2010 (peça 1, p. 69-70), considerou aprovada a análise referente ao anúncio em TV (comercial/VT) e à aplicação da marca do MTUR em cada peça apresentada considerou aprovada a análise referente ao anúncio em TV (comercial/VT) e à aplicação da marca do MTUR em cada peça apresentada.

8. A Nota Técnica de Análise 217/2010, datada em 9/2/2010 (peça 1, p. 73-76), registra que foram atendidos, em parte, os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, estando a prestação de contas passível de aprovação, desde que cumpridos os requisitos constantes dos itens IV e VI da Nota, quais sejam, encaminhar:

- a) justificativa com embasamento legal para inexigibilidade de licitação na contratação dos serviços de inserções de mídia, tendo em vista o que dispõe o artigo 25, inciso II da Lei 8.666/1993;
- b) cópia da publicação da inexigibilidade de licitação em jornal oficial e/ou de circulação local/regional;
- e
- c) cópia do contrato de exclusividade entre os artistas e os empresários contratados, conforme cláusula terceira, inciso II, alínea "bb" do termo de convênio.

8.4 Em resposta, a ASBT encaminhou documento de peça 1, p. 77-83, de 6/4/2010, no qual apresenta suas justificativas de embasamento legal para a inexigibilidade de licitação na contratação dos serviços de inserções de mídia e apresentou as cópias requeridas.

9. A Nota Técnica de Reanálise 402/2010, datada de 13/7/2010 (peça 1, p. 85-88), em vista da resposta da ASBT e de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, concluiu que não foi possível identificar dano ao erário, decorrente da execução do convênio. Assim, em conformidade com o Acórdão 5.078/2009-TCU-2ª Câmara (Relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), aprovou com ressalva a prestação de contas do convênio em comento.

10. O Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 da Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 1, p. 89-129) apresenta os resultados das ações de controle desenvolvidas na Associação Sergipana de Blocos de Trio, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 a 31/1/2014. Foram analisados 72 convênios celebrados entre a ASBT e o Ministério do Turismo, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais envolvendo o Programa "Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão". Relativo ao convênio em pauta, resumidamente, a CGU apresentou as seguintes constatações:

10.1. Constatação: contratação irregular de artistas/bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, por meio de empresas que atuam como intermediárias, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993. Diz o relatório:

A contratação da Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07) para atuar como representante das Bandas 'Cavaleiros do Forró', 'Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha' e 'Vavá Machado e Léo Costa' na apresentação artística ocorrida na "XXIII Festa do Vaqueiro" em Frei Paulo foi realizada pela ASBT por meio da inexigibilidade de licitação 7/2009 e fundamentada no art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993. Entretanto, registra o relatório, as contratações não ocorreram diretamente com os artistas ou através de empresários exclusivos, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, a Sergipe Show atuou como empresa intermediária, apresentando à ASBT declarações de exclusividade emitidas pelos empresários das bandas musicais apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento o fato de, em outras datas, até próximas, empresas intermediárias diferentes terem apresentado à ASBT ou outras entidades públicas/privadas "carta de exclusividade", também como representantes das mesmas bandas, para apresentação artística em eventos custeados com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo.

10.1.1. Registra em destaque que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista

no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

10.1.2. Disserta, ainda, que o Acórdão 96/2008 do Plenário do Tribunal de Contas da União (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler) não deixa dúvidas de que a contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, deve ser realizada diretamente com o artista ou, na hipótese de ser realizada por intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Este contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. As contratações foram irregulares porque os contratos não foram realizados diretamente com os artistas musicais ou seus empresários exclusivos.

10.2. Constatação: ausência da justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT.

10.2.1. Diz o relatório que, em desatendimento ao indicado no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993, a ASBT realizou a inexigibilidade de licitação 7/2009, sem que justificasse o preço dos serviços contratados, requisito que garantiria verificar se o valor contratado seria compatível com o cachê cobrado pelos grupos musicais em outras apresentações artísticas semelhantes. Nesse sentido, afirma, cabe observar o registro do Tribunal de Contas da União contido no item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-Plenário (Relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer):

(...) quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para eventos do mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993.

10.2.2. Apesar da inexigibilidade em tela basear-se expressamente na Lei 8.666/1993, ressalta que a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, em seu art. 46, § 1º, inciso II, prevê idêntica obrigação para os casos em que uma entidade privada sem fins lucrativos não possa realizar cotação de preços devido à natureza do objeto. Que nesta situação, é exigida a comprovação dos "preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes".

10.3. Constatação: divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 27.000,00.

10.3.1. Analisando a documentação referente ao Processo Judicial 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, anota que foram obtidos os recibos, emitidos pelos representantes das bandas/artistas musicais com os valores efetivos dos cachês cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado "XXIII Vaquejada de Frei Paulo", custeados com recursos do Convênio MTur/ASBT 703153. As atrações musicais foram contratadas pela ASBT por intermédio da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (05.674.085/0001-07).

10.3.2. Verificou, conforme demonstrado na tabela seguinte, que os valores dos cachês informados pela Sergipe Show e pagos pela ASBT com recursos do Convênio 112/2009 (Siconv 703153) foram majorados. Essa ocorrência indica que as empresas contratadas pela ASBT majoraram os valores dos cachês e se apropriaram dessa diferença, em desrespeito ao disposto no art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes,

inciso II, alínea “hh” do Convênio MTur/ASBT 703153/2009, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

Banda Musical	Valor Informado do Cachê (R\$)		Diferença (R\$)
	ASBT	Representante	
Cavaleiros do Forró	70.000,00	50.000,00	20.000,00
Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha	20.000,00	16.000,00	4.000,00
Vavá Machado e Léo Costa	10.000,00	7.000,00	3.000,00
TOTAL (R\$)	100.000,00	73.000,00	27.000,00

10.4. Constatação: ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT.

10.4.1. Registra a CGU que os contratos firmados com recursos federais entre a ASBT e as empresas Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. e KLC - Rede de Televisão Ltda. não possuem cláusula necessária a que se refere à inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008, *verbis*:

Art. 30. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabeleçam:

(...) XX - a obrigação de o conveniente ou o contratado inserir cláusula nos contratos celebrados para execução do convênio ou contrato de repasse que permitam o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma do art. 44.

10.4.2. Além disso, essa obrigatoriedade consta expressamente do termo do convênio, conforme consta na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, II, “ee”.

10.5. Constatação: ausência de publicidade devida de Inexigibilidade de Licitação.

10.5.1. Verificou que a Inexigibilidade de Licitação 7/2009 foi publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 30/3/2009, mencionando a contratação de atrações musicais e listando as bandas que se apresentariam no município de Frei Paulo/SE. Deste modo, a publicação omitiu a contratação por inexigibilidade da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., intermediária na contratação das bandas, conforme justificativa de inexigibilidade e Contrato 17/2009, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, como por exemplo o Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar).

10.6. Constatação: ausência da comprovação da publicidade devida do contrato (peça 1, p. 123-125).

10.6.1. Não foi localizada a publicação no DOU do Contrato 17/2009, firmado entre a ASBT e a empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., contrariando o subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

10.7. Constatação: ausência de registro no Siconv da apresentação e aprovação, ou não, da Prestação e Contas (peça 1, p. 125-127).

10.7.1. Registra que consulta ao Siconv, em 13/5/2013, demonstra que o Convênio se encontra na situação de "aguardando prestação de contas". Já o módulo "Prestação de Contas" do Siconv estabelece a situação como "atrasada - aguardando prestação de contas", não constando qualquer informação na aba "Pareceres". Assim, verifica-se não terem sido inseridas informações relativas à apresentação e a aprovação, ou não, da prestação de contas do convênio.

10.7.2. Anota que o art. 60 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 reza que o prazo para análise da prestação de contas por parte da autoridade competente é de noventa dias, devendo ser registrado no Siconv o ato de aprovação e prestada declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação. Em caso de não aprovação, o § 2º do mesmo artigo prevê o registro no Siconv, assim como a adoção das providências necessárias à instauração de tomada de contas especial.

10.7.3. Que, além de não atender previsão normativa, a ausência de informação no Siconv de eventuais pendências na prestação de contas do convênio, caso tenham existido, permitiu que a ASBT firmasse novos convênios durante os exercícios de 2009 e 2010 com o próprio MTur, o que estaria vedado pelos artigos 6º, inciso IV, e 24, inciso VI, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

11. A Nota Técnica de Reanálise 557/2014, datada de 6/10/2014 (peça 1, p. 133-137), reprova a execução financeira do Convênio 703153/2009 e requer a devolução integral dos recursos repassados. Informa que a reanálise financeira da prestação de contas é realizada com base nas constatações verificadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, em que se examinou vários convênios firmados entre a ASBT e o MTur. A Nota registra as seguintes constatações apontadas pela CGU, confrontadas com os documentos que constam no processo:

- 11.1. contratação das bandas por inexigibilidade e ausência de justificativa de preços;
- 11.2. ausência da publicidade devida de inexigibilidade e do extrato do contrato;
- 11.3. inexigibilidade para serviços de publicidade;
- 11.4. não encaminhamento da declaração de gratuidade do evento;
- 11.5. divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê;
- 11.6. ausência de cláusula necessária no contrato firmado pela ASBT "cláusula de livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes ou contratantes".

12. Em seu relatório de TCE 356/2015, de 24 de junho de 2015 (peça 1, p. 157-161), o tomador de contas apontou como motivo ensejador da tomada de contas especial a irregularidade na execução financeira do convênio em exame. Concluiu pela impugnação total das despesas e imputou a responsabilidade ao Senhor Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trios, uma vez que ele foi o gestor do convênio e o responsável pela realização das despesas com os recursos federais, solidariamente com a ASBT. A comissão de tomada de contas especial concluiu que o dano ao Erário foi de R\$ 100.000,00, cujo valor atualizado até 15/6/2015 é de R\$ 194.583,53.

13. Concluída a tomada de contas especial no âmbito do MTur, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria (peça 1, p. 183-185), certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 186) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 195).

14. A análise anterior constatou que não foram juntados aos presentes autos os documentos relativos às constatações apresentadas nem pela CGU nem pela convenente. Assim, fora realizada diligência junto à Controladoria-Geral da União em Sergipe e à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo a fim de que enviassem ao Tribunal os papéis de trabalho que deram sustentação a todas as constatações apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 e na Nota Técnica de Reanálise 557/201 (peça 3).

EXAME TÉCNICO

15. Vêm agora aos autos os documentos de peças 9-14 em atendimento à diligência.
16. Preliminarmente, oportuno consignar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo (MTur) antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois aquele órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário, conforme exposto na seção “Histórico” desta instrução.
17. Salienta-se que a presente TCE foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 112/2009 (Siconv 703153), em face da reprovação da execução financeira da avença, conforme ressalva consubstanciada na Nota Técnica de Reanálise Financeira 557/2014 (peça 1, p. 133-137) da Coordenação de Prestação de Contas do MTur.

Análise das constatações insertas no Relatório de Demandas Externas da CGU e na Técnica de Reanálise 557/2014

18. Contratação irregular de artistas/bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, por meio de empresas que atuam como intermediárias, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993.

18.1. O Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008- TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

18.2. No caso da banda Cavaleiros do Forró, o empresário exclusivo deu o direito à empresa intermediária (Sergipe Show) de dar quitação pelo show realizado. Dessa forma, estabelece-se o nexo de causalidade entre o recurso repassado pela ASBT para essa empresa intermediária (peça 10, p. 5).

18.3. Para as outras duas bandas (‘Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha’ e ‘Vavá Machado e Léo Costa’) não se estabeleceu o nexo de causalidade (peça 10, p. 16 e 151).

19. Ausência da justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT.

19.1. Aqui cabe observar o registro do Tribunal de Contas da União contido no item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer):

(...) quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para eventos do mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993.

19.2. Conforme se depreende do inciso II do § 1º do art. 46 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, quando não houver pluralidade de opções em razão da natureza do objeto, embora desnecessária a cotação de preços, deve-se comprovar os preços que aquele fornecedor já praticou com outros demandantes.

19.3. O responsável não apresentou tal justificativa, o que confirma a constatação, mas não causou dano ao erário.

20. Divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 27.000,00.

20.1. Foram obtidos os recibos constantes da documentação referente ao Processo Judicial 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, emitidos pelos representantes das bandas/artistas musicais com os valores efetivos dos cachês cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado "XXIII Vaquejada de Frei Paulo".

20.2. Os valores apresentados diferem dos valores dos cachês informados pela Sergipe Show e pagos pela ASBT, conforme tabela abaixo:

Banda Musical	Valor Informado do Cachê (R\$)		Diferença (R\$)
	ASBT	Representante	
Cavaleiros do Forró	70.000,00	50.000,00 (1)	20.000,00
Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha	20.000,00	16.000,00 (2)	4.000,00
Vavá Machado e Léo Costa	10.000,00	7.000,00 (3)	3.000,00
TOTAL (R\$)	100.000,00 (4)	73.000,00	27.000,00

Obs.: (1) peça 11, p. 167; (2) peça 11, p. 166; (3) peça 11, p. 168; (4) peça 13, p. 47, 72, 74.

20.3. Essa diferença deve ser impugnada, haja vista o disposto no inciso I do art. 39 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea "hh" do Convênio MTur/ASBT 703153/2009, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, o que confirma a constatação, causando dano ao erário no valor de R\$ 27.000,00.

21. Ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT.

21.1. Os contratos firmados com recursos federais entre a ASBT e as empresas Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. e KLC - Rede de Televisão Ltda. não possuem cláusula necessária a que se refere a Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, II, "ee", bem como o inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008 (peça 10, p. 166-170; peça 11, p. 14, peça 13, p. 33-35, 55-57), *verbis*:

Art. 30. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabeleçam:

(...) XX - a obrigação de o conveniente ou o contratado inserir cláusula nos contratos celebrados para execução do convênio ou contrato de repasse que permitam o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma do art. 44.

21.2. Assim, verifica-se a procedência da constatação.

22. Ausência de publicidade devida de Inexigibilidade de Licitação.

22.1. Confirma-se a constatação na medida que a publicação no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 30/3/2009 (peça 11, p. 83) mencionou a contratação de atrações musicais e listou as bandas que se apresentariam no município de Frei Paulo/SE, mas omitiu a contratação por inexigibilidade da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., intermediária na contratação das bandas, contrariando o art. 61 da Lei 8.666/1993 que diz, *verbis*:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

23. Ausência da comprovação da publicidade devida do contrato (peça 1, p. 123-125).
- 23.1. Procede a constatação, na medida que não foi localizada a publicação no DOU do Contrato 17/2009, firmado entre a ASBT e a empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., contrariando o subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler).
24. Ausência de registro no Siconv da apresentação e aprovação, ou não, da Prestação e Contas.
- 24.1. O § 1º do art. 60 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 reza que o ato de aprovação da prestação de contas deverá ser registrado no Siconv, cabendo ao concedente ou contratante prestar declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação. A letra “h” do inciso I da Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes diz que compete ao concedente fazer tal registro no Siconv. Assim, considera-se elidida a constatação, considerando que nem a Portaria nem o termo do convênio estabelecem obrigação do conveniente neste mister.
25. Ausência da publicidade devida de inexigibilidade e do extrato do contrato.
- 25.1. Analisada nos itens 22.1 e 23.1 deste exame técnico.
26. Inexigibilidade para serviços de publicidade.
- 26.1. O contrato firmado entre a ASBT e a KLC - Rede de Televisão Ltda. para inserção de comerciais televisivos ocorreu por inexigibilidade, não se enquadrando no *caput* e inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993, que só considera inexigíveis os serviços de publicidade e divulgação quando houver inviabilidade de competição. O conveniente não encaminhou propostas de outras empresas interessadas na execução do serviço nem pesquisa de preços para comparação de preços cobradas no mercado à época. Assim, procede a constatação.
27. Não encaminhamento da declaração de gratuidade do evento.
- 27.1. Não consta na prestação de contas a declaração de gratuidade do evento, conforme atesta a Nota Técnica de Reanálise Financeira 557/2014 (peça 1, p. 135), o que confirma a constatação, caracterizando falha formal.
28. Ausência de cláusula necessária no contrato firmado pela ASBT "cláusula de livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes ou contratantes".
- 28.1. Os contratos firmados com recursos federais entre a ASBT e as empresas Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. e KLC - Rede de Televisão Ltda. não possuem cláusula necessária a que se refere à inciso XVI do art. 30 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008 (peças 10, p. 166-170; 11, p. 14-18; e 13, p. 33-35 e 55-57). Além disso, essa obrigatoriedade consta expressamente do termo do convênio, conforme consta na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, II, “ee”. Assim, considera-se que procede a constatação, caracterizando falha formal.
29. As análises aqui presentes retratam um quadro em que todas as constatações da CGU e do MTur foram confirmadas. Não se verificaram outras falhas na compulsão desses autos. Houve a impugnação do montante de R\$ 27.000,00, referente à divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, ocasionando dano ao Erário.
30. Feito o exame técnico e verificado que não há fato novo, conclui-se que o débito imputado de R\$ 27.000,00, decorre de uma irregularidade já analisada pelo Tribunal em fiscalização realizada na ASBT, no período de 24/5/2010 e 6/7/2010, por equipe de auditoria deste Tribunal, e que culminou com a prolação do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara (Relatoria do Ministro José Jorge), nos autos do processo convertido (TC 009.888/2011-0), onde foi julgada a tomada de contas especial no seu mérito

no dia 1º/4/2014, e publicado no Diário Oficial da União no dia 4/4/2014 (páginas 165-166), cujo teor encontra-se no excerto a seguir:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, considerar revéis as empresas Global Serviços Ltda., Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda., Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. (Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.), Classe A Produções e Eventos Ltda. e Avalanche Produções Ltda.;

Responsáveis Solidários	Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44)	36.000,00 29/4/2009 30.250,00 17/4/2009 29.000,00 21/5/2009 29.000,00 20/5/2009 70.500,00 2/7/2009 41.780,00 29/4/2009
	Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07)	27.000,00 29/4/2009 28.200,00 24/8/2009
	Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.387.916/0001-10)	44.300,00 27/6/2009
	WD Produções e Eventos (CNPJ 05.679.936/0001-04)	30.000,00 6/7/2009
	V & M Produções e Eventos (CNPJ 02.332.448/0001-38)	33.511,11 1/12/2008 28.000,00 10/6/2008 94.500,00 26/8/2008 254.500,00 12/8/2008 96.800,00 19/3/2009
	Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda. (CNPJ 07.901.669/0001-01)	94.000,00 06/5/2008
	Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.436.109/0001-27)	93.100,00 09/2/2009
	Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38)	24.700,00 28/7/2009
	I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. (CNPJ 09.661.123/0001-48)	40.500,00 28/7/2009
	RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. ME (CNPJ 10.558.934/0001-05)	60.990,00 14/7/2009 76.500,00 5/8/2009
	Avalanche Produções Ltda. (CNPJ 05.414.927/0001-91)	58.500,00 31/7/2009

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea 'a', da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), condenando, solidariamente, os responsáveis a seguir relacionados ao pagamento das quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas a seguir elencadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis Solidários	Evento	Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Lagarto Folia 2008	330.000,00	6/5/2008
	Pré-Caju 2009	264.200,00	30/1/2009
	Pré-Caju 2009	300.000,00	5/3/2009
	Lagarto Folia 2009	357.000,00	23/4/2009
	Micarana 2009	500.000,00	22/5/2009
	Pré-Caju 2010	80.000,00	3/2/2010
	Pré-Caju 2010	160.000,00	18/2/2010
	Pré-Caju 2010	170.000,00	22/2/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	12/3/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	6/4/2010

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, multa aos responsáveis abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Lourival Mendes de Oliveira Neto	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Associação Sergipana de Blocos de Trio	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Global Serviços Ltda.	R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
WD Produções e Eventos	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
V & M Produções e Eventos	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Classe A Produções e Eventos Ltda.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
RDM Art Silk Signs Comunicação - ME Visual Ltda.	R\$ 13.000,00 (treze mil reais)
Avalanche Produções Ltda.	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aos Srs. José Augusto Celestino Oliveira, Maria Virgínia Bispo da Silva e Maria José Oliveira Santos Lourival multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, aplicar ao Sr. Mário Augusto Lopes Moysés multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (grifo nosso)

31. No que concerne ao Convênio 112/2009 (Siconv 703153), um dos indícios de irregularidade encontrado pela equipe de auditoria e posteriormente confirmado por este Tribunal, conforme demonstrado no Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara (Relatoria do Ministro José Jorge) cujo teor encontra-se no excerto anterior, foi o seguinte, conforme Relatório de Fiscalização à peça 15, p. 22-26, e que culminou com a imputação de um débito de R\$ 27.000,00, referente ao superfaturamento no pagamento do cachê das três bandas que se apresentaram no evento:

2.7.1 - Situação encontrada:

Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial 2009.4.05.8500 (Ação Popular), que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, obteve-se diversos recibos emitidos pelos representantes das bandas/artistas com os valores reais dos cachês cobrados para apresentações em diversos eventos realizados no Estado de Sergipe, com recursos de convênios firmados entre o Ministério do Turismo e a ASBT.

Essas bandas/artistas foram contratadas pela ASBT por intermédio de empresas que as agenciaram.

Ocorre que os valores dos cachês informados por essas empresas e pagos pela ASBT com recursos dos convênios federais foram majorados aproximadamente em 40%, em média, conforme demonstrado na Tabela 3. Essa ocorrência evidencia que as empresas contratadas pela ASBT majoraram os valores dos cachês e se apropriaram dessa diferença, em afronta ao que estatui a Portaria Interministerial CGU/MF/MP n. 127/2008, que veda a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar (art. 39, inciso I).

Além disso, a Portaria MTur n. 153, de 6/10/2009, que institui regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional, reza que os projetos referentes ao Eventos Geradores de Fluxo Turístico, restringe-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos serviços elencados no seu artigo 17, e nele há a referência apenas ao 'pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos', não se referindo a pagamento de qualquer tipo de comissão ou outra despesa similar.

Partindo-se dessa premissa, elaborou-se a Tabela 3, na qual foram listados alguns eventos realizados pela ASBT com recursos federais, e para cada um deles, foram confrontados os valores dos cachês que a ASBT informou ao Ministério do Turismo com aqueles informados pelas bandas/artistas, obtidos por meio do Processo Judicial supramencionado. Assim, pode-se chegar a um valor pago de forma indevida com recursos dos convênios federais firmados entre o Ministério do Turismo e a ASBT de R\$ 1.322.631,11.

CONCLUSÃO

32. Com base nas informações apresentadas nos subitens 30 e 31 do exame técnico desta instrução, conclui-se que o presente processo deva ser apensado ao TC 009.888/2011-0, em virtude da conexão entre ambos, seguindo a mesma linha daquela adotada nos TC 002.446/2014-6 e 012.390/2014-3, que já se encontram apensados àquele, nos termos determinados por este Tribunal por meio dos Acórdãos 3.539/2014-TCU-1ª Câmara (Relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman) e 3.388/2014-TCU-1ª Câmara (Relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman), respectivamente.

33. Registre-se que o fato gerador tido como irregular na execução do presente convênio, referente ao pagamento efetuado à empresa intermediadora, aconteceu em 27/4/2009, não ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, que se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador tido como irregular, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

36.1. **apensar** o presente processo ao **TC 009.888/2011-0**, na forma prevista no art. 36 da Resolução TCU 259/2014;

36.2. **dar ciência** ao Ministério do Turismo acerca do apensamento deste processo ao TC 009.888/2011-0.

Secex/SE, em 24 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)



Wagner Ferreira da Silva
AUFC – Mat. 3.160-7